



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 28-03-2018 16:17:24

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Nº ANAC: 30006612636

CNPJ/CPF: 75967760000171

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	627649110	60850002188200998	22/07/2011	15/11/2008	R\$ 35.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641849140	60850002188200998	04/07/2014	15/11/2008	R\$ 20.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 28-03-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



VOTO

PROCESSO: 60850.002188/2009-98

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

AI: 00224/2009

Crédito de Multa nº: 641849140

Infração: *Explorar aeródromo em atividade não autorizada.*

Enquadramento: §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 15 da IAC 2328-0790 c/c o item 23 (COD CSL) da Tabela II (Construção/manutenção e operação de aeródromos) do Anexo III à Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 15/11/2008 **Local:** Aeroporto Público de União da Vitória - PR (SSUV)

Relator e Membro Julgador ASJIN: Henrique Hiebert - Membro Julgador (SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641849140.

No Relatório de Fiscalização nº 001/5DIE/09, afirma-se que foi recebida, na Agência, “denúncia sobre a utilização da área operacional (pista de pouso e decolagem, pátio de estacionamento e pista de táxi) do Aeródromo Público de União – PR (SSUV) para a realização de evento automobilístico datado de 15 e 16 de novembro de 2008” (fl. 02).

De acordo com o relatório, o Departamento Hidro-Aero-Ferrovário da Secretaria de Transportes do Estado do Paraná – DHAF encaminhou o Ofício nº 047/DHAF, datado de 12/11/08 (fl. 04), à Prefeitura Municipal de União da Vitória, solicitando a reconsideração da autorização concedida para a realização de evento automobilístico naquele aeródromo, programado para acontecer nos dias 15 e 16 de novembro daquele mesmo ano de 2008. Todavia, comprovou-se a realização do evento, tendo o relatório identificado as seguintes condutas da Administração Aeroportuária Local: “(a) implantar estrutura

provisória com base não frangível na faixa de pista de pouso e decolagem sem prévia autorização das autoridades competentes (arquibancadas, sinaleiras), contrariando o previsto na Portaria 1.141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, artigo 13; (b) (...) utilização do aeródromo em evento não autorizado pela autoridade aeronáutica e diferente daquele previsto na legislação vigente, contrariando o artigo 15 da Instrução de Aviação Civil nº 2328-0790 (...), e contrariando, ainda, o artigo 37 do Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Anexos ao Relatório constam: *i*) cópia da página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de União da Vitória – PR (fl. 03); *ii*) cópia do Ofício nº 47/DHAF, datado de 12/12/2008, encaminhado à Prefeitura Municipal de União da Vitória – PR (fl. 04); *iii*) cópia de Relatório fotográfico do aeródromo de União da Vitória – PR (SSUV) (fls. 05 a 09); *iv*) documento informático em mídia CD-R (fl. 10).

Às fl. 11 e 12, documento ‘Informação Técnica nº 02/SIE/2003’, da Autoridade Aeronáutica, datado de 04/08/2003, se posicionando contra a utilização da infraestrutura aeroportuária dos aeródromos públicos para a realização de atividades não aeronáuticas, em especial aquelas envolvendo eventos automobilísticos, por razões tanto de segurança operacional quanto pela possibilidade de atos de interferência ilícita.

À fl. 13, Memo nº 002/5DIE/GER5, de 20/02/2009, encaminhando o Relatório de Fiscalização nº 001/5DIE/09 e anexos ao Chefe da DSA – GER5.

O Auto de Infração nº 00224/2009, que deu origem ao processo, foi lavrado capitulando a conduta do ente regulado no art. 302, VI, "g" do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 13 da Portaria 1.141/GM5, de 08/12/1987 e o art. 15 da IAC 2328-0790, de 16/07/1990, descrevendo-se o seguinte (fl. 18):

Descrição da Ocorrência: Explorar aeródromo em atividade não autorizada.

HISTÓRICO: Em 15 e 16 de novembro de 2008, essa entidade administradora do Aeródromo Público de União da Vitória, PR, permitiu a utilização desse aeródromo para evento automobilístico não autorizado pela autoridade de aviação civil, contrariando o art. 13 da Portaria 1.141/GM5, de 08/12/1987 e o art. 15 da IAC 2328-0790, de 16/07/1990.

Toma-se o Auto como lavrado em 29/05/2009, conforme data aposta – em carimbo de aquiescência do Gerente regional responsável – no documento.

Notificado da lavratura em 09/07/2009 (fl. 19), o Autuado protocolou/enviou defesa em 03/08/2009 (fls. 20 a 23).

No documento, requer o cancelamento do Auto de Infração em tela, alegando que nenhum dano foi causado à pista do Aeroporto, eis que estaria “*interditado para pousos e decolagens*”. Afirma, ainda, que “*não foram implantadas construções, instalações ou quaisquer outras atividades, benfeitorias ou outros que prejudicassem as atividades no aeroporto do Município*”, aduzindo, ainda, que as “*estruturas foram montadas e desmontadas neste período*”.

Em 07/06/2011, a autoridade competente fundamentou a infração na alínea ‘g’ do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) com base no item 23 (CSL) da Tabela II do Anexo II da Resolução nº 58 dessa Agência – fls. 25 e 26.

Notificada da decisão, a Interessada interpôs recurso em 01/07/2011 – fls. 30 a 36.

Em 13/06/2013, a Junta Recursal anulou a decisão de fls. 25 e 26, cancelando a multa aplicada e determinando o retorno do presente processo à origem “*para que se promova a retificação do Auto de Infração no tocante a seu enquadramento*” – fls. 39 a 43.

À fl. 44, ato de convalidação do Auto de Infração nº 00224/2009, datado de 01/11/2013, alterando seu enquadramento, que passou a constar como o seguinte:

Artigo 36, § 1º c/c o artigo 289, I, ambos do CBA, e mais o artigo 15 da IAC 2328-0790 c/c o item 23 (COD CSL) da Tabela II (Construção/manutenção e operação de aeródromos) do Anexo

À fl. 45, cópia do Ofício nº 355/2013/GFIS/SIA-ANAC, de 01/11/2013, encaminhado ao Município de União da Vitória, tratando da Convalidação do Auto de Infração em questão. O Aviso de Recebimento – AR referente ao ofício foi juntado à fl. 48, atestando a ciência do Autuado do Ofício em 07/11/2013.

Não há, nos autos, complemento à defesa após a convalidação.

À fl. 46, despachos de encaminhamento.

À fl. 47, via 001 do Memorando nº 373/2013/GFIS/SIA, de 01/12/2013, encaminhado à GFIS/SIA, tratando de decisão da Junta Recursal no Processo nº 60850.002188/2009-98.

Em 20/05/2014, o setor competente, em decisão motivada (fls. 49 a 50), confirmou o ato infracional, por não cumprimento da determinação prevista no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 15 da IAC 2328-0790 c/c o item 23 (COD CSL) da Tabela II (Construção/manutenção e operação de aeródromos) do Anexo III à Resolução ANAC nº 25/2008, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor mínimo previsto para o item 23 (COD CSL) da Tabela II (Construção/manutenção e operação de aeródromos) do Anexo III à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Juntado ao processo extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, onde consta a multa do presente processo - fl. 51.

A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 52 em 26/05/2014, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 54.

Em 21/05/2014, o processo foi encaminhado da AIM/SIA para a antiga Junta Recursal - fl. 53.

Às fls. 55/62 foram juntadas cópias de e-mails trocados entre o Departamento Jurídico do Município de União da Vitória - PR e a antiga Junta Recursal a respeito da obtenção de vistas do processo.

Em 09/06/2014 a autuada interpôs Recurso junto à Agência (fls. 63 a 90), pelo qual requer lhe seja reaberto o prazo para interposição de Recurso, a contar da entrega de cópia dos autos. Alega ainda:

- que não detinha cópia do auto de infração nº 00224/2009;
- que não foram disponibilizados os documentos requeridos;
- que o direito de recurso foi dificultado pela não disponibilização de cópia do AI;
- e que se dirigir ao Rio de Janeiro para obtenção de vista geraria grande dispêndio ao Município, sendo direito do notificado ter acesso aos autos.

Junto ao Recurso a autuada apresenta ainda:

- instrumento de procuração (fl. 66);
- troca de e-mails entre a autuada e a antiga Junta Recursal (fls. 67 a 70).

À fl. 71 consta o envelope utilizado pela autuada para envio do Recurso.

Em 05/08/2015, certificada a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso e encaminhado o processo para o setor de distribuição da antiga Junta Recursal - fl. 72.

Em 02/09/2015, novo Despacho (fl. 73), que dispõe sobre o encaminhamento de consulta à Procuradoria - através do Memorando nº 113/2014/JR-ANAC, de 07/07/2014 - para orientação quanto ao prosseguimento do feito. Dispõe ainda o Despacho que em atendimento à consulta, a Procuradoria emitiu a Nota Técnica nº 00010/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 20/07/2015, por meio do qual é sugerido o prosseguimento do feito. Sendo assim, o Despacho determinou que os autos fossem encaminhados à distribuição, e que os documentos citados fossem apensados ao presente processo.

À fl. 74 consta Termo de Juntada por Apensação, que certifica a apensação do processo

00065.088647/2014-12 ao presente processo.

À fl. 75 consta Despacho que encaminhou o processo 00065.088647/2014-12 ao Presidente da antiga Junta Recursal.

À fl. 76 consta documento que encaminhou o processo 60850.002188/2009-98 ao novo Presidente da antiga Junta Recursal, nomeado à época.

Às fls. 77/82 consta a Nota Técnica nº 00010/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 20/07/2015, por meio do qual é sugerido o prosseguimento do feito.

À fl. 83 consta Despacho nº 232/2015/PG/PFANAC/PGF/AGU, de 21/07/2015, que aprovou a Nota Técnica nº 00010/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

Na Sessão de Julgamento ocorrida em 10/10/2017 no Rio de Janeiro, por unanimidade, decidiu-se pelo encaminhamento dos autos do processo ao Secretário Geral da ASJIN (fls. 84 a 86), uma vez que entendeu-se que as questões levantadas em Recurso pela autuada diziam respeito às atribuições previstas na alínea "e" do inciso I do art. 11 da Portaria ANAC nº 128, de 13/01/2017.

Em 01/11/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1209781).

Em 05/03/2018, assinado eletronicamente Despacho do Secretário da ASJIN, na qual o mesmo trata das questões levantadas pela autuada com relação à prorrogação do prazo para interposição de Recurso e distribui o processo para a Coordenadoria, para prosseguimento do feito (SEI nº 1580082).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

1. PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/07/2009 (fl. 19), tendo apresentado sua Defesa em 03/08/2009 (fls. 20 a 23). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à primeira decisão de primeira instância em 16/06/2011 (fl. 29), apresentando o seu tempestivo Recurso em 01/07/2011 (fls. 30 a 36), conforme Despacho de fl. 38.

Em 13/06/2013 foi prolatada a primeira decisão de segunda instância, pela anulação da primeira decisão de primeira instância (fls. 39 a 41), sendo o processo retornado à Superintendência de Infraestrutura.

Em 01/11/2013 o Auto de Infração foi convalidado pela autoridade competente de primeira instância (fl. 44), sendo a autuada notificada da convalidação através do ofício nº 355/2013/GFIS/SIA-ANAC (fl. 45) em 07/11/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 48, não tendo apresentado complementação de Defesa nessa oportunidade.

Em 20/05/2014 prolatada a segunda decisão de primeira instância do processo (fls. 49/50), a respeito da qual o interessado foi notificado em 26/05/2014, apresentando seu novo Recurso em 09/06/2014 (fls. 63/71), o qual não pode ter sua tempestividade aferida, conforme Despacho à fl. 72.

Em 07/07/2017, o então Presidente da antiga Junta Recursal formulou consulta à Procuradoria, mediante o Memorando nº 113/2014/JR-ANAC, que deu origem ao processo 00065.088647/2014-12, que ora se encontra apensado aos presentes autos, no sentido de que emitisse parecer sobre a possibilidade de atendimento ao requerido pelo interessado, tendo a Procuradoria se pronunciado por meio da Nota Técnica nº 00010/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 20/07/2015, a qual sugeriu que fosse observada a Instrução Normativa ANAC nº 70, de 30/04/2013, que estabeleceu os procedimentos a serem adotados

no âmbito da ANAC para atendimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em 10/10/2017, prolatada a segunda decisão de segunda instância, na qual decidiu-se pelo encaminhamento dos autos do processo ao Secretário Geral da ASJIN (fls. 84 a 86), uma vez que entendeu-se que as questões levantadas em Recurso pela autuada diziam respeito às atribuições previstas na alínea "e" do inciso I do art. 11 da Portaria ANAC nº 128, de 13/01/2017.

Em 05/03/2018, assinado eletronicamente Despacho do Secretário da ASJIN, na qual o mesmo afasta as questões levantadas pela autuada com relação à solicitação de prorrogação do prazo para interposição de Recurso e distribui o processo para a Coordenadoria, para prosseguimento do feito (SEI nº 1580082).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Explorar aeródromo em atividade não autorizada*

Após convalidação efetuada em sede de primeira instância, o Auto de Infração nº 00224/2009 passou a capitular a conduta da autuada no §1º do art. 36 e inciso I do art. 289, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 15 da IAC 2328-0790 c/c o item 23 (COD CSL) da Tabela II (Construção/manutenção e operação de aeródromos) do Anexo III à Resolução ANAC nº 25/2008.

O art. 36 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

Já o inciso I do art. 289 do CBA dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

A IAC - Instrução de Aviação Civil nº 2328-0790, que dispunha "Instruções para concessão e autorização de construção, homologação, registro, operação, manutenção e exploração de aeródromo civis e aeroportos brasileiros". Em seu art. 15 previa, *in verbis*:

Instrução de Aviação Civil nº 2328-0790

(...)

Art. 15 – Os terrenos utilizados, as benfeitorias e as facilidades, implantadas e estabelecidas pelo concessionário ou pela entidade autorizada para o exercício das atividades concedidas ou autorizadas, não poderão ter uso diferente daquele relacionado com o exercício dessas atividades, a menos que haja anuência do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

(...)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/manutenção e operação de aeródromos), apresenta, em seu item 23, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III (...)

II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS (...)

(CMO) 23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 00224/2009 à capitulação disposta no Auto de Infração após a convalidação e na decisão de primeira instância.

2.2. *Quanto às questões de fato*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Município de União da Vitória a exploração do aeródromo SSUV para a realização de um evento automobilístico nos dias 15 e 16 de novembro de 2008, atividade essa não autorizada pela ANAC. Dessa forma a autuada infringiu a legislação vigente, ficando assim sujeita à aplicação de sanção administrativa.

2.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e em sede recursal, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

Com relação às alegações apresentadas pela autuada em Recurso com relação à reabertura de prazo para apresentação de recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas no Despacho SEI nº 1580082, assinado pelo Secretário da ASJIN.

Em Recurso a autuada dispõe ainda: "*Afirma o secretário ainda que tem conhecimento de que no período em que foi realizado o evento o aeródromo estava interdito pela ANAC*". Com relação a esta alegação, registre-se que além da mesma não estar acompanhada de provas, ela não tem o condão de afastar a infração administrativa constatada, tendo em vista que mesmo que o aeroporto estivesse interdito o fato constatado infringiria o art. 15 da IAC nº 2328-0790.

Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor das multas aplicadas como sanções administrativas aos atos infracionais imputados.

Das Condições Atenuantes:

Corroborando com a decisão de primeira instância, considera-se que está presente somente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do inciso III do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008, qual seja, "a inexistência de aplicação de penalidades no último ano", conforme verifica-se no extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) nº 1664109.

4. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:

No caso em tela, corroborando com a decisão de primeira instância, deve-se observar não existir quaisquer das condições agravantes das previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08 e do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

Na medida em que foi identificada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, o valor da sanção deve ser aplicado no patamar mínimo previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

6. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1661440** e o código CRC **6D480117**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

480ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60850.002188/2009-98

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641849140

AINI: 00224/2009

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Relator
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 24/05/2018, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1677606** e o código CRC **34561CEB**.

Referência: Processo nº 60850.002188/2009-98

SEI nº 1677606